



ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ 35.445.527/0001-04

Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro

CEP – 56.828-000

TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

LEI Nº 241/2011

EMENTA: altera o Item I do Artigo 3º da Lei Municipal nº 221/2010 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
Faço saber que, A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Cria o Fundo de Habitação de Interesse Social FHIS.

Art. 2º. – Fica o FUNDO de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos Orçamentários para os programas destinados implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º. – O FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

ESTADO DE PERNAMBUCO
Prefeitura Municipal de Quixaba
Certifico que o presente documento
foi publicado no dia 14 de maio de 2011
desta Prefeitura, em

14 106 12011 1

Araceli
Sec. de Administração

MAT. 307



ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ 35.445.527/0001-04
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro
CEP – 56.828-000
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho-Gestor é o órgão deliberativo e será composto por entidades públicas e privadas bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantindo o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares.

I – Governo Municipal

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infra-estrutura;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante do poder Legislativo.

II – Sociedade Civil e Movimentos Populares

- a) 01 representante das associações comunitárias;
- b) 01 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento Rural e Urbano;
- c) 01 (um) representante de associações religiosas.

§ 1º - O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho-Gestor do FHIS.

§ 2º - O Conselho-Gestor do FHIS será exercido pelo Secretário Municipal de Infra-estrutura.

§ 3º - O Presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º - Competirá ao Secretário Municipal de Infra-estrutura – (Presidente do Conselho Gestor) proporcionar a esse os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das aplicações dos Recursos do FHIS

ESTADO DE PERNAMBUCO
Prefeitura Municipal de Quixaba
Certifico que o presente documento
foi publicado no Diário de Avisos
desta Prefeitura, em:
14 1 06 2011
Apelias
Sec. de Administração
MAT. 307

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:



ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ 35.445.527/0001-04
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro
CEP – 56.828-000
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e ruas;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV = implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais, para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das competências do Conselho gestor do FHIS

Art. 7º - Ao Conselho gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto na Lei, a política e o plano (municipal) de habitação;

II = aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

ESTADO DE PERNAMBUCO
Prefeitura Municipal de Quixaba
Certifico que o presente documento
foi publicado no quadro de avisos
desta Prefeitura, em:

14 / 06 / 2011

Sec. de Administração
MNT. 307



ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ 35.445.527/0001-04

Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro

CEP – 56.828-000

TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificado pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DEISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação e Interesse Social.


Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 13 de junho de 2011.


José Pereira Nunes
- Prefeito -

ESTADO DE PERNAMBUCO
Prefeitura Municipal de Quixaba
Certifico que o presente documento
foi publicado no quadro de avisos
desta Prefeitura em:

14 06 2011


Sec. de Administração
MAF-377